

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.009 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MAURICIO SULZBACH
RECTE.(S) : LUCIANA SCHULZ SULZBACH - ME
RECTE.(S) : OPTICA SAFIRA
ADV.(A/S) : FABIO LUIZ DA CUNHA
RECDO.(A/S) : CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEJANDRO BULLÓN
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE CATARINENSE DE OFTALMOLOGIA
ADV.(A/S) : NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ementado nos seguintes termos:

“CIVIL – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – SOCIEDADES DE OFTALMOLOGIA VERSUS ÓTICA E OPTOMETRISTA – SENTENÇA IMPROCEDENTE – INCONFORMISMO DAS AUTORAS – PRESCRIÇÃO DE RECEITAS PARA CORREÇÃO DE AMIOTROPIAS – INDICAÇÃO DE LENTES DE GRAU OU ADAPTAÇÃO DE LENTES DE CONTATO – ATO PRIVATIVO DE OFTALMOLOGISTA – PRÁTICA PROIBIDA AO OPTOMETRISTA – EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA ATUAÇÃO ILEGAL – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ALIENAÇÃO INDEFERIDA – SENTENÇA REFORMADA – PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DECRETADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Técnicos, tecnólogos e bacharéis em optometria não têm autorização legislativa para a prática de atos privativos de médicos, entre os quais a prescrição de receitas para correção de amiotropias (indicação de lentes de grau ou adaptação de lentes de contato).

Ausente a má-fé do optometrista, afasta-se o pedido de retenção e alienação de equipamentos utilizados por optometristas na prática de atos privativos de médicos.” (eDOC 8, p. 19)

ARE 972009 / SC

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, XIII, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que a atividade de optometria não é privativa de médicos. Defende-se que os Decretos 20.931/32 e 24.492/34 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Aponta-se que a Lei 12.842/2013 retirou, mediante veto presidencial, a exclusividade médica na prescrição de órteses e próteses oftalmológicas.

Sustenta-se, ainda, que a medição da acuidade visual e a indicação de grau para óculos e lentes de contato não é ato médico, mas sim meio paliativo para simples melhoria na condição de vida.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"Recurso Extraordinário com Agravo. Regulamentação profissional. Optometrista. Reexame de legislação infraconstitucional. Precedentes do STF. Parecer pelo desprovimento do recurso".

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decretos 20.931/32 e 24.492/34), consignou que os Técnicos em Óptica e Optometria não podem realizar exames, consultas e prescrever lentes.

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à

ARE 972009 / SC

Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPTOMETRISTA. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DECRETOS 20.931/1932, 24.492/1934 e 99.678/1990 e PORTARIA 397/2002 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. II – Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 94.562-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.9.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS NS. 20.931/1932 E 24.492/1934. NECESSIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 787.040-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 13.3.2014).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA EM CONSULTÓRIO. DECRETO N. 20.931/1932. LEI DISTRITAL N. 3.334/2004. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (ARE

ARE 972009 / SC

915.612/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe 3.2.2016)

Registre-se que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 533/02, os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 foram recepcionados pela Constituição de 1988, tendo força de lei. Confira-se a ementa desse julgamento:

“CONSTITUCIONAL. ATOS NORMATIVOS PRIMÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO POR ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. I. Decreto com força de lei, assim ato normativo primário. Impossibilidade de sua revogação mediante decreto comum, ato normativo secundário. II. Ocorrência dos pressupostos da cautelar. Deferimento”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Tendo em vista que já há manifestação do Superior Tribunal de Justiça nos autos (eDOC 13, p. 32-33), deixo de aplicar o disposto no art. 1.033 do NCPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente